



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.915118/2008-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.040 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2019
Assunto Diligência
Recorrente RESIMAG INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que rejeitou a proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 99 dos autos:

O contribuinte em epígrafe postulou ressarcimento do saldo credor do IPI, com arrimo no art. 11 da Lei 9.779/99, no valor de R\$ 5.628,24, referente ao primeiro trimestre de 2004 (IT2004), e compensou parte deste valor (R\$ 4.074,63 (fl. 04), na PER/DCOMP 12887.41914.120804.1.3.01-5989 e o restante na DCOMP 3479547886.130904.1.3.01-3932. Contudo, o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl. 1, não reconheceu direito a crédito algum no período, razão pela qual não homologou as referidas compensações declaradas nas referidas DCOMP. A denegação deu-se pelo fato de não terem sido aceitas algumas notas fiscais, pelo que glosado o crédito delas decorrente, conforme motivado nas informações complementares de análise do crédito,

de consulta no sitio da RFB na internet, (“Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ”) e “constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP”. O valor dos débitos consolidados das compensações não homologadas foi objeto de cobrança com os devidos acréscimos moratórios (quadro à fl. 1).

Não resignado com as conclusões do DDE, o contribuinte manifestou sua inconformidade contra o mesmo, alegando, em síntese, que uma vez “já ultrapassados cinco anos dos fatos geradores”, já teria decaído o direito da Fazenda “constituir o crédito tributário, tendo sido as compensações homologadas tacitamente”, aludindo aos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430, que transcreve. Alega, também, que em relação às notas fiscais de CNPJ 01.675.793/0002-92, pertencente a estabelecimentos da então empresa CRAY VALLEY DO BRASIL LTDA., ocorreu mero erro formal no preenchimento desse CNPJ, uma vez que tal empresa fora extinta em 26/02/2003, conforme certidão que anexa às fl. 35, que certifica a baixa daquele CNPJ, além de cópia autenticada das notas que anexa, que em tudo coincidem com os valores declarados. O correto teria sido, em conformidade com os docs que acosta, o CNPJ 01.675.793/0001-01. Por fim, pugna pela inexigibilidade da multa sobre os débitos cujas compensações não foram homologadas, ao argumento de que o percentual aplicado teria natureza confiscatório.

O contribuinte juntou, com a impugnação, atos constitutivos da empresa, procuração, documentos de identificação dos procuradores, documentos contábeis e fiscais (demonstrativo de notas fiscais glosadas, certidão de baixa de inscrição no CNPJ, livro de registro de entradas, cópia das notas fiscais) (fls. 16/97).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI
Período de apuração 01/01/2004 a 31/03/2004 GLOSA DE NOTAS FISCAIS Verificado pelos documentos acostados aos autos e nos sistemas internos da RFB de que determinadas notas fiscais embasadoras do crédito declarado eram idôneas, improcede sua glosa.

AVISO DE COBRANÇA - O aviso de cobrança constante do DDE, expedido em decorrência de compensação não homologada, não comporta impugnação nem manifestação de inconformidade perante esta Delegacia de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido Ou seja, em seus fundamentos, o acórdão (fls. 98/101) reconheceu o argumento do contribuinte de terem sido indevidas as glosas relacionadas a determinadas notas fiscais, por ter ocorrido mero erro de preenchimento do CNPJ. Contudo, manteve o indeferimento da compensação, sob fundamento de que o contribuinte não tinha saldo credor algum a ser ressarcido.

Afastou o argumento de decadência e suposta homologação tácita, afirmando que o prazo se inicia com o envio da DCOMP, o que ocorreu em 12/08/04, tendo a decisão sido prolatada em 07/11/08, e a ciência do contribuinte se dado em 18/11/08. Afirmou, por fim, não caber insurgência contra a aplicação de multa, por não se tratar de lançamento tributário, mas decorrer da cobrança administrativa, sendo, assim, matéria estranha à lide.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 13/10/11 (vide fl. 111 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 11/11/11, Recurso Voluntário (fls. 112/123).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a não homologação da compensação subsistiu na decisão recorrida pelo entendimento de inexistência de saldo credor, o qual teria se baseado na improcedência dos processos administrativos 11080.915119/2008-18 e 11080.912847/2009-59. Tais processos se refeririam às PERDCOMP 00813.76178.130904.1.3.01-4310, 14530.09862.121205.1.3.01-6273, 13656.18924.110106.1.3.01-0844 e 21139.93198.141106.1.3.01-9302, nas quais, por mero lapso formal, teria constado valores no campo “estorno de créditos”, quando, na realidade, se trataria de ressarcimento de créditos. Assim, a não homologação teria subsistido por erro formal quanto ao campo de lançamento dos créditos. Informou que forneceu os documentos contábeis da empresa em suas manifestações de inconformidade, fazendo o mesmo neste processo, para subsidiar o julgador.

Requeru a observância dos princípios da proporcionalidade, da boa-fé, da vedação ao enriquecimento ilícito e da verdade material. Reapresentou sua arguição de caráter confiscatório da multa aplicada.

Ao final, pediu a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do saldo credor alegado.

Juntou, com seu recurso, demonstrativos de origem e ressarcimento de créditos glosados, livro resumo da apuração do IPI, e PERDCOMP para demonstrar o erro formal do preenchimento do campo. Juntou, também, procuração, documentos de identificação do procurador e atos constitutivos da empresa.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o Despacho Decisório Eletrônico proferida *in casu* não reconheceu direito a crédito algum no período requerido, não tendo homologado as declarações apresentadas, sob o fundamento de que algumas notas fiscais não poderiam ser aceitas, conforme motivado nas informações complementares de análise do crédito, e “constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP”.

O contribuinte, então, trouxe em sua manifestação de inconformidade o argumento de que as glosas realizadas pela fiscalização seriam indevidas, visto que a falha no que tange às notas fiscais glosadas estavam relacionadas tão somente ao erro formal constante da indicação do CNPJ. Ao confirmar a idoneidade das informações apresentadas pelo

contribuinte, a DRJ admitiu as referidas notas fiscais. Apesar disso, entendeu que não havia como homologar as compensações apresentadas, visto que, ainda que consideradas tais notas, inexistia saldo credor disponível (vide demonstrativos anexados às fls. 62/64 dos autos).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte informa que a suposta inexistência de saldo credor decorreria do indeferimento dos processos nº 11080.915119/2008-18 e 11080.912847/2009-59. Nesse contexto, afirma que há uma correlação quanto ao julgamento da presente demanda com o julgamento daqueles dois outros processos.

Segue dispondo o Recorrente que o indeferimento realizado naqueles dois outros processos seria decorrente de outro equívoco formal seu, o qual teria indicado valores no campo “estorno de créditos”, quando, na realidade, se trataria de “ressarcimento de créditos”. Ressaltou, inclusive, que a documentação contábil que atestaria tal falha teria sido anexada desde a sua manifestação de inconformidade apresentadas naqueles respectivos autos, tendo sido juntada no presente processo por meio do Recurso Voluntário interposto. Com isso, requer que sejam homologadas as compensações apresentadas.

De início, entendo importante tratar sobre um tema Recorrente nas sessões de julgamento desta Turma Julgadora, qual seja, a preclusão quanto à matéria probatória, nos moldes do que dispõe o parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

No caso concreto aqui analisado, vê-se que não se configurou tal preclusão. Consoante salientado pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário, a documentação em questão fora apresentada pelo mesmo desde a manifestação de inconformidade apresentadas nos respectivos processos administrativos.

Além disso, entendo que a indicação de novas justificativas para a admissão das compensações apresentadas quando da interposição do Recurso Voluntário são decorrentes dos fundamentos constantes do acórdão proferido pela DRJ.

Sendo assim, penso que este novo fundamento, relativo à indicada correlação entre os referidos processos administrativos - em que se indica a existência de erro na indicação de valores no campo “estorno de créditos”, quando, na realidade, tratavam de “ressarcimento de créditos” -, deve ser apreciado nesta oportunidade por este Colegiado.

Acontece que, considerando os vários elementos necessários ao reconhecimento do direito creditório e a conseqüente homologação dos pedidos de compensação apresentados, em que a fiscalização deverá considerar, além dos créditos indicados na presente demanda, a eventual utilização desses mesmos créditos em outros processos administrativos e/ou judiciais, acredito que o caminho mais prudente a ser trilhado nesta oportunidade seja a baixa deste

processo em diligência, para que seja analisado pela unidade de origem se procede este novo argumento trazido pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, manifestando-se, por consequência, pela homologação ou não das compensações aqui analisadas.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo seja encaminhado à unidade de origem, para que esta verifique se procede o argumento do contribuinte de que teria havido um erro na indicação de valores no campo “estorno de créditos”, quando, na realidade, tratavam de "ressarcimento de créditos" (argumento este relacionado aos processos nº 11080.915119/2008-18 e 11080.912847/2009-59), analisando eventual impacto da sua procedência na presente demanda, bem como manifestando-se, por consequência, pela procedência ou não dos pedidos de homologação aqui analisados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora